

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

Itapeva, 20 de abril de 2022.

MENSAGEM N.º 31/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "DISPÕE sobre a alteração da Lei nº Lei n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997, que "institui o Código Tributário do Município de Itapeva" e da Lei 2.090 de 29 de dezembro de 2003 que "estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal promover a alteração das leis supra mencionadas, com o fim de explicitar a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), em adequação com a Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020 e com a Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021.

Insta frisar a necessidade de o Município adequar sua legislação com as leis federais, de aplicação nacional, que tratam do mesmo tema.

Dessa forma, a aprovação da presente propositura é urgente e de suma importância, para que haja a devida atualização do sistema normativo municipal.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 074/2022

Altera dispositivos da Lei n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997, que "institui o Código Tributário do Município de Itapeva" e da Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

que "estabelece alíquotas para o pagamento do ISSQN", para explicitar a incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre monitoramento e rastreamento de veículos e carga, conforme a Lei Complementar 183, de 22 de setembro de 2021.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O <u>inciso</u>	II do § 3º do art. 28º da Lei Municipal nº 1.102 de 11 de dezembro de
1997, passa a vigorar com a	
"Art.28°	
§3º	
serviços descritos nos sub 17.05 e 17.10 da lista anexa 11.05, relacionados ao mo veículos, cargas, pessoas telefonia móvel, transmissã de Tecnologia da Informa	urídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, a a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem nitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de lo de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas ação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser estrutura de telecomunicações que utiliza;
	" (NR)
<u>11 de dezembro</u> de 1.997, p	1 da lista de serviços constante no art. 37 da Lei Municipal nº 1.102, de passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:
11.05 - Serviço	os relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em

qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

Art. 3° Fica estabelecida a alíquota a que alude o artigo 29-A, sobre a prestação do serviço previsto na lista constante do artigo 37, da Lei Municipal n° 1.102, de 1997 e alterada a tabela anexa e integrante da Lei Municipal n° 2.090, de 2003, passando a vigorar com a seguinte alteração:

ITEM	NATUREZA DOS S ERVIÇOS	ALIQS. %	REAIS
11.00			
111.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza	5%	

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 20 de março de 2022.

MÁRIO SERGIO TASSINARI

Prefeito Municipal